



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000243-16.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante TEREZINHA DE LOURDES PEREIRA CLEMENTE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e GA9 CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000243-16.2024.8.26.0541

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Terezinha de Lourdes Pereira Clemente

Apelados: Banco Bradesco S/A e Ga9 Corretora de Seguros de Vida Ltda

Comarca: Santa Fé do Sul

Juiz: José Gilberto Alves Braga Júnior

Voto nº 32790

Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Apelo da autora. O ajuizamento de ação idêntica àquela já julgada improcedente, sem a devida informação ao Juízo sobre a existência do feito anterior, configura litigância de má-fé, nos termos dos incisos II, III e V do artigo 80 do CPC. A parte autora alterou a verdade dos fatos, utilizou o processo para alcançar objetivo ilegal e procedeu de maneira temerária, incorrendo, assim, em conduta passível de punição pelo Judiciário. A multa por litigância de má-fé, fixada no percentual de 9,99% do valor da causa, encontra amparo legal no artigo 81 do CPC. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Terezinha de Lourdes Pereira Clemente, em razão da r. sentença (fls. 201/206), que julgou procedente a ação extinta, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Por fim, condenou a autora a pagar multa por litigância de má-fé fixada em 9,99% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 80, incisos I e III, c.c. o art. 81, ambos do CPC.

Inconformada, apela a autora (fls. 212/216), alegando, em síntese, que não há que se falar em condenação da parte apelante em multa por litigância de má-fé, tendo em vista que a hipótese dos autos se trata de mero exercício de um direito. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, sem recolhimento da respectiva taxa de

preparo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 156) e objeto de contrarrazões (fls. 220/223).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega a autora que constatou descontos em sua conta corrente, que mantém no Banco Bradesco, em favor da corré VIZAPREVSEGUROS, sem que tenha autorizado. Requer a declaração de inexistência de débito, com a condenação das partes rés na devolução dos valores descontados em dobro, e indenização por danos morais.

A fls. 195, a autora formulou pedido de desistência da ação, admitindo a ocorrência de litispendência.

O corréu Bradesco concordou com a extinção do processo, mas requereu a condenação da autora como litigante de má-fé.

O MM. Juízo da origem julgou extinta ação em razão da litispendência e condenou a autora na pena de litigância de má-fé.

Pois bem. Os autos demonstram que a autora ajuizou ação idêntica anteriormente, sob o n.º 1000802-70.2024.8.26.0541, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, ainda pendente de julgamento por este E. Tribunal de Justiça. O pedido na demanda anterior foi julgado improcedente, sendo, naquela oportunidade, reconhecida sua conduta como litigante de má-fé.

Não obstante, a autora optou por ingressar com nova ação em face das mesmas partes, com idêntico pedido e causa de pedir, sem mencionar a existência do processo anterior.

Essa conduta configura, de maneira inequívoca, violação ao princípio da boa-fé processual, consagrado no artigo 5º do Código de Processo

Civil, além de se amoldar perfeitamente às hipóteses descritas no artigo 80 do CPC, que dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Dessa forma, resta demonstrado que a autora, ao ajuizar a nova ação sem revelar a existência da demanda anterior, alterou a verdade dos fatos (inciso II), utilizou o processo para obter objetivo ilegal (inciso III) e procedeu de modo temerário (inciso V), caracterizando de forma inequívoca a litigância de má-fé.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL — Fraude bancária — Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais — Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do débito referente ao contrato objeto da lide e condenar o réu no pagamento de indenização por danos materiais — Inconformismo das partes — **1. Litispendência verificada. Caso dos autos em que a autora ajuizou ação idêntica anteriormente** (Processo nº 1004753-32.2020.8.26.0438) — Sentença reformada para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da litispendência — **2. Litigância de má-fé configurada. Propositura de duas ações simultâneas** - Recursos prejudicados, com imposição de multa por litigância de má-fé em desfavor da parte autora.
(TJSP; Apelação Cível 1005003-65.2020.8.26.0438; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E INDENIZATÓRIA

POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Coisa julgada. **Existência de outra ação idêntica já julgada, com decisão que transitou em julgado. Processo extinto sem apreciação do mérito – Art. 485, V do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ajuizamento de duas ações idênticas. Presença dos requisitos necessários para a condenação da autora. Má-fé configurada – Art. 80 do CPC. RECURSOS PREJUDICADOS.**

(TJSP; Apelação Cível 1006072-40.2014.8.26.0278; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018)

A penalidade aplicada pelo magistrado de origem, consistente na multa de 9,99% sobre o valor da causa, encontra respaldo no artigo 81 do CPC, que prevê:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser **superior a um por cento e inferior a dez por cento** do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Assim, não há nenhuma ilegalidade ou abuso na decisão recorrida, que se encontra devidamente fundamentada e em plena consonância com a legislação processual civil vigente.

De mais a mais, cumpre ressaltar que mesmo após o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 195, em reconhecimento a litispendência, em sede de recurso de apelação, a autora requer a declaração de ausência do contrato (fls. 216).

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora aos patronos das rés de 10% para 12% (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita concedida à autora (fls. 156).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator